

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 02.2903.005/2022

RDC Eletrônico nº 002/2022

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA ABERTO. EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OBJETIVANDO REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA. CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO. DO OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de São João dos Patos - MA, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas nas minutas do Edital e Contrato referente ao procedimento licitatório em epígrafe.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, na forma eletrônica, tipo menor preço, conforme especificado no projeto básico.

Devidamente tramitadas as solicitações internas, o processo foi autuado sob nº 02.2903.005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço

para reforma de Unidades Básicas De Saúde No Município De São João Dos Patos – MA, com valor global estimado orçado em R\$ 1.617.536,69 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), contendo nos autos as demais especificações/descrição técnica e condições definidas no projeto básico e minuta do edital e seus anexos.

2

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

3

A atividade administrativa é contínua, essencial e ininterrupta, por certo que, diariamente são praticados atos administrativos, cuja dinâmica procedimental, deve obediência às regras definidas na legislação que rege as contratações pública, o que enseja a inafastabilidade do procedimento licitatório.

O instrumento procedimental em apreço, faz-se necessário para que se cumpra o comando normativo definido na Constituição Federal, conforme define o art. 37, ao estabelecer que os atos administrativos devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo da licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A modalidade licitatória por meio de regime diferenciado de contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantido a Administração o acesso à proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e está albergada pelo permissivo da Lei 12462/2011, conforme artigo 1º, inciso VIII. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

4

Pela análise do procedimento verificou-se respeito aos princípios norteadores do Regime diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a publicidade, destaca-se em especial o artigo 15º, inciso II, alínea "a", conforme transcrição a seguir;

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

Pela análise da minuta do edital, verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contrato,

acesso aos locais da futura prestação de serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, as orientações da Lei 12462/2011.

5

Observa-se, ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes prevista em Lei complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreita global, menor preço.

Dessa forma, o presente procedimento atende o interesse da administração quanto ao melhor preço possível, e harmônico com os princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade e isonomia.

Diante disso, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido que, ao estabelecer ligação com regra, o legislador busca garantir que a licitação alcance suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada a possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

4. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Compulsando os autos, observa-se o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o projeto básico incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, valor global dos serviços, há critério de aceitação do objeto, prazos, e a justificativa para a aquisição dos materiais e serviços.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, cujas atribuições foram definidas previamente.

Nos autos, verifica-se que o processo veio instruído com a Solicitação dos serviços, especificados no projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Assim, é correto afirmar que, a instrução dos processos licitatórios, especialmente no que tange a inserção dos orçamentos da licitação no Termo de Referência, além de estar em harmonia com a jurisprudência, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA PELO PROSEGUIMENTO** do processo licitatório pretendido por esta Municipalidade, visto que o mesmo atende as exigências contidas na legislação aplicável ao caso, tanto na minuta do Edital como na minuta do Contrato Administrativo, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

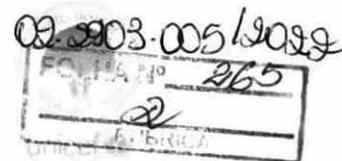
Por oportuno, salienta-se a necessidade de ser dada ampla divulgação ao procedimento licitatório, bem como observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias uteis entre a publicação e a apresentação da proposta, conforme previsto no artigo 15º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



São João dos Patos - MA, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

7


Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924

